

PARECER N.º 450/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1449 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. Em 30.09.2015, a CITE recebeu da ..., LDA., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Em 27.08.2015, a trabalhadora, que é vigilante, solicita à sua entidade empregadora o horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *“Venho por este meio solicitar a renovação do pedido de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares - Artigo 56.º do código de trabalho.*
 - 1.2.2. *Senti a necessidade de pedir a renovação da flexibilidade de horário porque continuo a ter dificuldades em conciliar a minha vida familiar*

com a profissional, Desde setembro de 2014 que estou a usufruir a flexibilidade de horário de 2ª a 6ª feira das 8h30/18h00 na zona da Gare do Oriente (Parecer n.º 220/CITE/2014) mas tenho andado numa constante instabilidade no que diz respeito ao local de trabalho e cada vez mais longe, com deslocações de hora a hora e meia em transportes públicos do Montijo ao local de trabalho (Expo, Expo Sul, Moscavide, Marquês de Pombal, Alto dos Moinhos/Carnide). Neste último mês tenho estado ausente do meu filho em média 12 horas por dia porque deixo-o às 7h15 e só consigo ir busca-lo às 19h30/19h45 e com folgas rotativas. Por isso solicito a concessão de um horário de trabalho de regime de flexibilidade pelo período mínimo de um ano, o que faz nos termos e com as seguintes fundamentos:

- 1.2.3.** *Resido no Montijo e vivo maritalmente e tenho um filho menor de 3 anos, tal como resulta de atestado da junta de freguesia do Montijo/Afonsoeiro.*
- 1.2.4.** *O meu companheiro tem a profissão de bandarilheiro profissional e ferrador. Como bandarilheiro não tem horário e local de trabalho fixo e por vezes fica alguns dias fora e a época tauromáquica Ibérica é de fevereiro a outubro de cada ano. Como ferrador sai de casa quase sempre às 06h30/07h00.*
- 1.2.5.** *O meu filho frequenta o Centro de ... do Montijo situado no ... A partir de dia 1 de setembro inicia o Pré-escolar com o horário (das 07h30 às 19h00, tal como resulta da declaração que comprova a matrícula do ano letivo 2015/2016;*
- 1.2.6.** *Como o infantário do meu filho só abre às 07h30 só consigo apanhar o autocarro da TST n.º 135 que sai do Samouco às 07h30 e passa*

pelelo infantário/... por volta das 07h45/07h50 e chega à Estação Oriente por volta das 08h25/08h30 devido ao trânsito.

- 1.2.7.** *Corno o infantário do meu filho encerra às 19h00, significa que no máximo dos máximos tenho que apanhar o autocarro da TST n.º 435 às 18h30 que chega ao infantário/... às 18h50 se não houver trânsito.*
- 1.2.8.** *Perante a minha argumentação apresentada e documentada, não me resta concluir que apenas poderei exercer as minhas funções de vigilante de 2ª a 6ª feira das 09h00 até as 18h00.*
- 1.2.9.** *O horário de saída só poderá ser as 18h00 se o tempo de deslocação do local de trabalho até à Estação Oriente for inferior a 30 minutos”.*
- 1.3.** Em 17.09.2015, a entidade empregadora responde à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Acusamos a receção em 31 de agosto de 2015, da carta que remeteu à ..., Lda., através da qual requereu “a renovação” de um horário de trabalho que qualificou de flexível, invocando para o efeito o artigo 56.º do Código do Trabalho.*
- 1.3.2.** *A empresa procedeu à análise do seu pedido e, nessa sequência vem pelo presente notificá-la que não aceita, nem pode ser aceite o mesmo, porquanto o horário requerido não constitui um horário de trabalho flexível, nos termos previstos nos artigos 56.º do Código do Trabalho. Com efeito;*
- 1.3.3.** *Pela análise do seu pedido verificamos que V. Exa. vem pedir um horário de trabalho das “09.00h às 18.00h de Segunda a Sexta-feira”.*

- 1.3.4.** *Contudo, o horário de trabalho flexível caracteriza-se precisamente pela possibilidade de ter horas de entrada e saída maleáveis, para que o trabalhador possa articular o seu trabalho diário com as suas responsabilidades parentais. Como facilmente se percebe, não é isso que V. Exa. pretende. Aquilo que requer é precisamente o oposto: um horário de trabalho com horas de entrada e saída fixas e rígidas. Assim, e na verdade, o seu requerimento não consubstancia um pedido de horário flexível, mas sim um simples pedido de alteração do horário de trabalho.*
- 1.3.5.** *O horário de trabalho flexível é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e de termo do período normal de trabalho diário (artigo 56.º n.º 2 do CT. Porém, compete ao empregador elaborar o horário de trabalho, nos termos do artigo 56.º, n.º 3 do CT. Na alínea b) desse preceito legal, o legislador estipulou expressamente que o empregador deve “indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário”.*
- 1.3.6.** *Significa isto que o trabalhador pode escolher as horas de início e termo do horário de trabalho, mas dentro de certos limites, nomeadamente pelos períodos balizados pelo empregador, ao abrigo do artigo 56.º n.º 3, alínea b) do CT. Isto é, o trabalhador pode exigir do empregador que lhe balize determinados períodos do dia (artigo 56.º n.º 3, al. b) do CT) dentro dos quais ele pode escolher as horas de início e termo do período normal de trabalho (artigo 56.º n.º 2 do CT) de modo a gozar de alguma liberdade para conciliar a sua vida*

profissional com as suas responsabilidades parentais. Mas estes períodos são definidos pelo empregador a quem legalmente compete a elaboração do horário.

1.3.7. *Face ao exposto, verifica-se que o seu pedido não se enquadra no âmbito de aplicação do artigo 56.º do CT”.*

1.4. Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “*o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos*”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “*o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve*

solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

- 2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.
- 2.3.** No que se refere ao horário flexível, a elaborar pelo empregador, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, é de salientar que dentro do citado horário flexível cabe sempre a possibilidade de efetuar um horário fixo, o que é mais favorável ao empregador, dado que, nos termos do aludido horário flexível, o trabalhador poderá não estar presente até metade do período normal de trabalho diário, desde que cumpra o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas, conforme dispõe o n.º 4 do referido artigo 56.º do mesmo Código, o que a trabalhadora propõe é um horário de 2ª a 6ª feira das 09h00 até as 18h00, para cumprir um período de trabalho diário de 8 horas.
- 2.4.** Tal proposta decorre do disposto no artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a empresa cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.

- 2.5.** Na verdade, a entidade empregadora não apresenta razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., LDA., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 21.10.2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.